

ATA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 1999

Presidente: Gesner Oliveira
Procurador-Geral: Amauri Serralvo
Secretária: Sílvia Fernandes

Data: 01.09.99

Às 14h00min., constatada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão. Participaram o Conselheiros Lucia Helena Salgado, Mercio Felsky, Ruy Santacruz, Marcelo Calliari, João Bosco Leopoldino, Heb Romano e o Procurador-Geral Amauri Serralvo.

Preliminares

Ata da 134ª Sessão Ordinária
Aprovada por unanimidade.

Ata da 1ª Sessão Reservada Extraordinária
Aprovada por unanimidade.

Agenda Anual do CADE

O Presidente do CADE, Gesner Oliveira, submeteu ao Plenário os termos da Agenda Anual do CADE. O Plenário por unanimidade, referendou o conteúdo da Agenda Anual apresentada.

Julgamentos

Ato de Concentração N°0145/97

Apenso: 08000.010294/97-50 (CONFIDENCIAL)

Requerentes: Du Pont do Brasil S/A e Companhia Bahiana de Fibras - COBAFI

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, Gianni Nunes de Araújo José Alberto Gonçalves da Motta e Aurélio Marchini Santos

Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino

A Conselheira Lucia Helena Salgado e o Conselheiros Ruy Santacruz declararam-se impedidos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração mediante termo de compromisso de desempenho, com as seguintes condições, a serem observadas pelas requerentes: (a) a Du Pont e a Cobafi não poderão adquirir, a cada mês e somadas as suas encomendas, mais de 80% (oitenta por cento) da produção de caprolactama da Nitrocarbonyl, a menos que não haja interessados nos 20% (vinte por cento) remanescentes de produção daquela empresa, devendo um quinto da produção da Nitrocarbonyl estar reservado ao atendimento de outros consumidores, que não a Du Pont e a Cobafi, podendo estas empresas candidatar-se a adquirir uma parcela deste quinto apenas quando não houver outros interessados; (b) na hipótese de a demanda conjunta da Du Pont e da Cobafi por caprolactama ultrapasse 80% (oitenta por cento) da produção mensal da Nitrocarbonyl e haja consumidores interessados nos 20% remanescentes, as requerentes deverão complementar o suprimento de suas necessidades por meio de importações; (c) não haverá quota de reserva de matéria-prima para a Du Pont e Cobafi ou seja, caso estas empresas reduzam suas encomendas à Nitrocarbonyl, esta poderá, livremente, vender a sua produção a qualquer interessado em adquiri-la; (d) a Du Pont e a Cobafi deverão, pelo prazo de cinco anos, enviar mensalmente ao CADE relatório contendo o montante de suas aquisições de caprolactama, discriminando o volume adquirido da Nitrocarbonyl e de outros fornecedores; (e) a Du Pont deverá assinar o Termo de Compromisso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de, não o fazendo no prazo estipulado, ficar sujeito à multa diária de 5.000 UFIR, correspondente a R\$ 4.885,00 (quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais).

Ato de Concentração n° 78/96

Requerentes: S.A. White Martins e Unigases Comercial Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio de Piedade U. Miranda, Fernando Eduardo F. Ferreira Joel Garcia, Rita de Cássia Carvalho Lopes, Leda Cristina Prates Vicenzetto, Patricia Avigni, Thays R. Martin Fontes Moreira, Alessandra Cher, Gianni Nunes de Araújo, Roberto Rosenthal, José Alberto Gonçalves da Motta Mauro Grinberg, Oscar Monteiro, Carlos Roberto Favoretto, Flávio Caldas Teixeira.

Relator: Conselheiro Mercio Felsky

A Conselheira Lucia Helena Salgado e o Conselheiros Ruy Santacruz declararam-se impedidos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração mediante termo de compromisso de desempenho, com as seguintes condições, a serem observadas pelas requerentes: (a) as requerentes deverão renunciar a qualquer disputa por qualquer fonte nova de subproduto de CO2 na Região Sudeste e Paraná, nos próximos seis anos; (b) a White Martins deverá vender seus produtos a preços normais para concorrentes e distribuidores, caso ocorra manifesto interesse destas em comprá-los; (c) o interesse de empresas concorrentes o

distribuidoras em adquirir CO2 deverá ser previamente informado ao CADE para acompanhamento; (d) na hipótese de os concorrentes ou distribuidores, após terem manifestado interesse pela aquisição de quantidades de CO2 denunciarem recusa de venda ou prática discriminatória de preços, a White Martins deverá apresentar obrigatoriamente ao CADE as seguintes informações: i) justificativa fundamentada quanto à eventual conduta de recusa de venda ou prática discriminatória de preços, ii) valores e quantidades de CO2 adquiridos nos últimos meses junto a sua fonte de subproduto a que se referir a denúncia, explicitando fonte da informação e metodologia iii) capacidade ociosa, no semestre, da planta de CO2 a que se referir a denúncia, explicitando fonte da informação metodologia, iv) comportamento dos preços de CO2 a granel e cilindro, nos últimos seis meses, na região de comercialização da planta a que se referir a denúncia; (e) comprovadas as denúncias referidas no item “(d)” acima as requerentes estarão sujeitas às seguintes penalidades: i) multa diária mínima de 5.000 UFIR, que poderá ser aumentada em até 20 vezes, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.884/94, até que se cumpra o item “(b)” acima, ii) revisão da aprovação da operação em razão do descumprimento das obrigações assumidas, conforme previsto no art. 55 da Lei nº 8.884/94, e iii) imediata abertura de processo administrativo por infração à ordem econômica; (f) White Martins deverá firmar aditamento em contratos presentes de fornecimento de CO2 ou de gases do ar a seus clientes, bem como deverá incluir em contratos futuros de fornecimento de gases os prazos máximos de denúncia segundo o quadro abaixo:

Duração do Contrato	Prazo de Denúncia
Até 2 (dois) anos	20%
Até 3 (três) anos	15%
Até 4 (quatro) anos	12%
Acima de 4 (quatro) anos	10%

(g) a White Martins deverá firmar aditamento em contratos vigentes, a fim de excluir qualquer cláusula de preferência ou de exclusividade no fornecimento de gases do ar ou de CO2 em contratos de fornecimento a seus clientes ficando impedida de incluir tais cláusulas em contratos futuros; (h) as alterações nos contratos de fornecimento de gases previstas nos itens “(f)” e “(g)” deverão ser apresentadas ao CADE no prazo de 90 dias, a contar da publicação do acórdão, sob pena de se aplicar às requerentes as mesmas penalidades estabelecidas no item “(e)” acima; (i) a White Martins deverá assegurar aos clientes, em contratos vigentes e nos futuros, sejam consumidores finais ou empresas de gases industriais e/ou distribuidoras, completa liberdade de escolha de aquisição dos produtos nas condições FOB ou CIF, desde que asseguradas adequadas condições técnicas de segurança segundo as normas estabelecidas na legislação específica sobre transporte de gases, nada mais podendo ser exigido do que as referidas normas, existentes em lei; (j) a White Martins deverá assegurar aos seus clientes atuais e futuros pleno acesso às condições de comercialização dos produtos por eles adquiridos, informando-lhes, sempre que solicitado, e de forma discriminada, o valor do produto e do respectivo frete, se houver; (k) em caso de descumprimento do item “(i)” acima, mediante comprovação da existência de restrições à liberdade de escolha ou tentativas de descaracterizar as condições CIF ou FOB dos produtos, as requerentes estarão sujeitas às mesmas penalidades previstas no item “(e)” acima, bem como à instauração de processo administrativo; (l) o fim da vigência do termo de compromisso a ser celebrado não implicará no reconhecimento, pelo CADE, da legitimidade das práticas restritivas tratadas em “(f)”, “(g)” e “(i)”, sendo que quaisquer destas condutas, denunciadas após o fim do termo de compromisso a ser celebrado, serão avaliadas prioritariamente à luz dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94; (m) as requerentes deverão apresentar relatório anual ao Plenário do CADE contendo informações sobre a evolução do mercado de CO2, tais como participações de mercado, grau de concorrência, preços e outras informações consideradas pertinentes, utilizando-se dos mesmos critérios e metodologia presentes no voto do Relator; (n) as requerentes deverão contratar empresa de consultoria ou de auditoria independente, e de notória especialização, que assumirá o compromisso de conferir coerência às informações técnicas apresentadas pelas requerentes, com metodologia e critérios desenvolvidos no voto do Relator, bem como elaborar o relatório anual; (o) a contratação da empresa de consultoria ou auditoria independente deverá ser previamente submetida à aprovação do CADE; (p) as requerentes deverão, além do relatório anual previsto acima, prestar no menor prazo possível informações adicionais que o CADE julgar necessário para a devida avaliação do mercado; (q) após a avaliação do relatório anual realizada a consulta ao mercado, ficando comprovada a elevação da concorrência no mercado de CO2 em relação à situação atual e, mediante solicitação das requerentes, o termo de compromisso poderá ser revisto pelo CADE integral ou parcialmente, em consonância com o §3º do art. 53 da Lei nº 8.884/94; (r) as requerentes deverão apresentar ao CADE os termos em que serão implementadas as condições previstas nos itens anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão; (s) a celebração do termo de compromisso deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da deliberação plenária acerca do item “(r)” acima, sob pena de ser aplicada às requerentes, na ocorrência de descumprimento do prazo deste item ou do prazo previsto no item “(r)” acima, multa diária no valor de 100.000 UFIR, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.884/94; (t) o não cumprimento desta decisão, pelas requerentes, implicará a revisão da aprovação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94, bem como a desconstituição judicial da aquisição, na forma do Título VIII da Lei nº 8.884/94; (u) as requerentes deverão fazer publicar 1 (uma) vez, em dois jornais de grande circulação no país, extrato da decisão do CADE, nos termos que constarão do termo de compromisso a ser celebrado. Quanto à preliminar de tempestividade o Plenário, por unanimidade, considerou a operação apresentada intempestivamente, aplicando-se às requerentes multa prevista no § 5º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, no valor de 60.000 UFIR, equivalente a R\$ 58.862,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e dois reais). Quanto à denúncia formulada pela White Martins, acerca d

imposição, por concorrente, de cláusulas anticoncorrenciais, o Plenário, por unanimidade, determinou encaminhamento à SDE/MJ de cópia da denúncia, para que essa D. Secretaria avalie a possibilidade de existência de dano à ordem econômica e a conveniência ou não de se proceder a investigações preliminares necessárias abertura de processo administrativo. Quanto à denúncia de existência de possível açambarcamento de recurso junto à REPLAN, pela White Martins, o Plenário, por unanimidade, face à constatação de indícios de infração ordem econômica, determinou a imediata abertura de processo administrativo para a apuração da prática. Quanto existência de enganiosidade, por parte da White Martins, nas informações prestadas nos autos, o Plenário, por unanimidade, considerou caracterizada a enganiosidade, aplicando-se, com base no artigo 26 da Lei 8884/94, multas às requerentes no valor de R\$ 1.123.989,65 (um milhão, cento e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

03. Ato de Concentração. nº 08012.000625/99-76 (inversão de pauta)

Requerentes: Galderma Brasil Ltda. e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

Advogados: Emilia Woznarowycz, Marco Antônio Fernando Cruz, Vicente Nogueira, Carlos Vicente da Silva Nogueira, Francisco Celso Nogueira Rodrigues, José Carlos da Silva Nogueira, Carlos Magno Nogueira Rodrigues, Julio Lopa Sélles, José Inácio Gonzaga Franceschini, Mauro Grimberg, Katia Cristina Antunes Silva e José Albert Gonçalves da Motta e Priscila Medeiros de Araújo Baccille.

Relator: Conselheiro Marcelo Calliari

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração, sem restrições. Quanto à preliminar de tempestividade, o Plenário, por unanimidade, considerou a operação apresentada intempestivamente. O Plenário por maioria (vencidos o Conselheiro Ruy Santacruz, que votou pela aplicação solidária de 1 (uma) multa de 60.00 UFIR às requerentes, e os Conselheiros João Bosco Leopoldino e Hebe Romano, estes votando pela aplicação de (duas) multas de 60.000 UFIR, 1 (uma) a cada requerente) determinou a aplicação de multa à requerente Produto Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., prevista no § 5º do art. 54 da Lei 8884/94, no valor de 60.000 UFIR equivalente a R\$ 58.862,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

04. Ato de Concentração nº 08012.000578/99-98

Requerentes: Exxon Chemical Holding, The Shell Petroleum Company Limited (SPCO) e Shell Oil Company (SOC)

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori, Ubiratan Mattos, Gilberto Giusti, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Marcelo Antonio Muriel, Marcelo Avancini Neto, Sérgio Pinheiro Marçal, Cristianne Sacca Zazur, Antonio Carlos Gonçalves, Marçal de Assis Brasil Neto, Flávio Lemos Belliboni, João Berchmans Correia Serra, Krysia Aparecida Ávila, Leonardo Peres da Rocha e Silva,

Relator: Conselheiro Ruy Santacruz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração, sem restrições. Quanto à preliminar de tempestividade, o Plenário, por unanimidade, considerou a operação apresentada intempestivamente. O Plenário por maioria, vencidos o Relator e os Conselheiros Mercio Felsky e Marcelo Calliari, determinou a aplicação de multa às requerentes, prevista no § 5º do art. 54 da Lei 8884/94, no valor de 60.000 UFIR, equivalente a R\$ 58.862,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

05. Ato de Concentração nº 08012.007085/98-06

Requerentes: Air Products Gases Industriais Ltda. E Química Da Bahia Indústria E Comércio S/A

Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corrêa Meyer, Moshe Boruch Sendacz, José Roberto de Camargo Opice, Flávio Gonzaga Bellegarde Nunes, Rubens Opice filho, Renata Mei Hsu Guimarães, Raquel Cristina Ribeiro Cescon Avedissian, Pedro Helfstein Prado Filho, Roberto Barriou, Domingos Fernando Refinetti Eugênio da Costa Silva, Cristiane Romano Farhat Ferraz e Cláudio Maurício Freddo

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração, sem restrições. Quanto à preliminar de tempestividade, o Plenário, por unanimidade, considerou a operação apresentada intempestivamente, aplicando-se às requerentes a multa prevista no § 5º do art. 54 da Lei 8884/94, no valor de 120.000 UFIR, equivalente a R\$ 117.240,00 (cento e dezessete mil e duzentos e quarenta reais).

06. Ato de Concentração n.º 08012.008288/98-11

Requerentes: Fertilizantes Serrana S/A e Limeirense S/A Importação, Indústria e Comércio de Fertilizantes.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e José Alberto Gonçalves da Motta

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

A Conselheira Lucia Helena Salgado declarou-se impedida.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou o ato de concentração, sem restrições.

07. Ato de Concentração n.º 08012.010026/98-15

Requerentes: Fresenius Ag e Pharmacia & Upjohn Ab

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Helena Maria N. Puggina Ferraz e Patricia Avignini

Relatora: Conselheira Lucia Helena Salgado

Após a Relatora proferir o seu voto, pela aprovação da operação, sem restrições, e pela aplicação de multa às requerentes no valor de 60.000 UFIR, em razão da intempestividade na apresentação da operação, o Conselheiro Ruy Santacruz pediu vista dos autos. Os Conselheiros Mercio Felsky, Marcelo Calliari, João Bosco Leopoldino e Hebe Romano e o Presidente Gesner Oliveira aguardam o voto de vista.

08. Processo Administrativo n.º 08012.000573/98-93

Representante: Douranet Informática Ltda.

Advogados: André Lange Neto e Bárbara Aparecido Anunciação Ribas

Representada: Menthor Informática Ltda.

Advogados: Luís Carlos Fernandes de Mattos Filho

Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino

Decisão: O Plenário, por unanimidade, caracterizou a prática da representada Menthor Informática Ltda com infrativa à ordem econômica, nos termos dos artigos 20, incisos I a IV e 21, incisos V, VI e XV, da Lei 8884/94. O Plenário, por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Mercio Felsky, determinou a aplicação: (a) à representada nos termos do artigo 23, inciso I, combinado com o artigo 27, incisos I a IV, de multa no valor de 30% do valor de faturamento bruto da representada – ano base 1998, correspondente a R\$ 2.746,60 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), e (b) aos administradores Alessandro Pittas Martini e Valmir Carbonari, no termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 27, inciso I a IV, de multa no valor de 50% da penalidade pecuniária aplicada à representada, correspondente a R\$ 1.373,30 (um mil, trezentos e setenta e três reais e trinta centavos).

09. Processo Administrativo n.º 08012006248/98-25

Representante: Saúde Joinville - Administradora de Serviços de Saúde Ltda.

Advogado: Não consta nos autos

Representada: Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Emílio Salomão Elias, Álvaro Cauduro de Oliveira, Paulo Teixeira Morínigo, Gustavo Zimath, André Otávio Hoffmann, Filipe Andreas Eidam.

Relator: Conselheiro João Bosco Leopoldino

Decisão: O Plenário, por unanimidade, caracterizou a conduta da representada Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico como infrativa à ordem econômica, nos termos dos artigos 20, incisos I, II e IV e 21, incisos IV, V e VI da Lei 8884/94, determinando: (a) a aplicação, à representada, de multa no valor de 60.000 UFIR, equivalente a R\$ 58.620,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte reais), (b) a aplicação de multa em dobro, em caso de reincidência da prática infrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 23, (c) que a representada, nos termos do artigo 24, inciso I, divulgue aos seus associados e aos consumidores o teor desta decisão, (d) que a representada comprove perante o CADE o cumprimento destas determinações, no prazo de trinta dias da publicação do acórdão desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 25 da Lei 8884/94, no valor de 5.00 UFIR, equivalente a R\$ 4.885,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e (e) o envio de cópia da íntegra do autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Denúncia

O Presidente levou ao conhecimento do Plenário os termos de denúncia formulada pelo Sr. Renato Botelho em face dos proprietários de postos de combustível da cidade de Vitória-ES, encaminhando-a à Procuradoria do CADE para que, verificada a existência de indícios de infração à ordem econômica, proceda à formulação de representação, a ser encaminhada à SDE/MJ.

Memorando LHS n.º 55/99

A Conselheira Lucia Helena Salgado levou ao conhecimento dos demais membros do Plenário o teor do memorando LHS n.º 55/99, acerca de seu impedimento, por razões de foro íntimo, para votar em determinados processos.

Despachos/Ofícios

A Conselheira Hebe Romano levou ao conhecimento do Plenário os termos de Despacho, deferindo o processamento da Consulta n. 39/99. O Plenário, por unanimidade, aprovou os termos do Despacho.

A Conselheira Lucia Helena Salgado levou ao conhecimento do Plenário os termos de Despacho, informando que os atos de concentração ns. 08012.005283/99-71, 08012.005359/99-31, 53500.002454/99, 08012.005420/99-41 e 08012.005572/99-99 não necessitarão de instrução complementar.

O Conselheiro Marcelo Calliari levou ao conhecimento do Plenário os termos do Despacho de Informe ao Plenário n.º 15, informando que os atos de concentração ns. 08012.005822/99-54 e 08012.005936/99-11 não necessitarão de instrução complementar. O ato de concentração n. 08012.006250/99-58, por sua vez, necessitará de instrução complementar.

A Conselheira Lucia Helena Salgado levou ao conhecimento do Plenário os termos do Ofício n. 1852/99, o qual foi referendado.

O Conselheiro Mercio Felsky levou ao conhecimento do Plenário os termos do Ofício n. 1866/99, o qual foi referendado.

O Conselheiro Ruy Santacruz levou ao conhecimento do Plenário os termos dos Ofícios ns. 1850/99, 1851/99, 1877/99, 1878/99, 1854/99, os quais foram referendados.

O Conselheiro João Bosco Leopoldino levou ao conhecimento do Plenário os termos do Ofício n. 1865/99, o qual foi referendado.

O Conselheiro Marcelo Calliari levou ao conhecimento do Plenário os termos dos Ofícios ns. 1855/99, 1856/99, 1857/99 e 1888/99, os quais foram referendados.

A Conselheira Hebe Romano levou ao conhecimento do Plenário os termos dos Ofícios HTR ns.º 34/99, 35/99, 36/99, 37/99, 38/99, 39/99, 40/99, 41/99, os quais foram referendados.

Convênios

O Presidente levou ao conhecimento do Plenário os termos do Convênio a ser celebrado pelo CADE com Universidade do Vale do Rio dos Sinos. O Plenário, por unanimidade, aprovou os termos do Convênio.

O Presidente levou ao conhecimento do Plenário os termos do Convênio a ser celebrado pelo CADE com Sindicato dos Economistas do Estado de Santa Catarina. O Plenário, por unanimidade, aprovou os termos do Convênio.

Ato de Concentração n.º 08012.005846/99-12

O Presidente do CADE informou que o Conselho estará reunido em Porto Alegre, no dia 09.09.1999, em São Paulo no dia 20.09.1999, e em Belém no dia 14.10.1999, realizando audiência com os representantes das requerentes do ato de concentração n.º 08012.005846/99-12.

A Conselheira Hebe Romano informou os demais membros do Plenário de que notificará as requerentes do ato de concentração n.º 08012.005846/99-12 para prestarem esclarecimentos sobre denúncia, encaminhada ao CADE, na qual o denunciante afirma ter havido, por parte das requerentes, descumprimento da medida cautelar adotada neste ato de concentração.

A Sessão encerrou-se às 17h17min.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Douglas Cruz
Secretário do Plenário

Gesner Oliveira
Presidente do CADE